



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



— PROJETO DE LEI N° 26/2019 —

“Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga”..

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº. 8.609/90 e Lei Municipal nº. 2.211/91 e posteriores alterações.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, para mandato de quatro (04) anos.

Parágrafo único. Os mandatos terão sempre a duração de 04 (quatro) anos, a iniciarem-se no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, quando os eleitos deverão ser empossados.

**CAPÍTULO II
NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Dos Requisitos para a Candidatura**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

- I - comprovar reconhecida idoneidade moral (antecedentes criminais);
- II - idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir comprovadamente no município há mais de dois (02) anos;
- IV - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;
- VI - experiência comprovada de efetivo trabalho direto na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, por mínimo 12 meses;
- VII - conhecimentos básicos em informática;
- VIII - Apresentar condições físicas e mentais satisfatórias ao exercício pleno da função de conselheiro tutelar.

§ 1º No ato da entrega dos documentos, o pré candidato preencherá ficha de inscrição com declaração de veracidade das informações prestadas, sob pena de cancelamento automático de sua pré candidatura, se comprovada qualquer inverdade;

§ 2º Após análise e aprovação dos documentos apresentados, o pré candidato habilitado deverá:

I - Realizar prova escrita, conforme critérios previstos em edital.

Parágrafo único. A aferição de conceito será para fins classificatórios e eliminatórios; a prova valerá 100 pontos, cuja nota de corte será 60 pontos; a prova de conhecimento será formulada pela comissão eleitoral, podendo, a critério do Poder Executivo, ser terceirizada. Será assegurado prazo para interposição de recursos junto à Comissão Especial, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município.

II - ser submetido à avaliação psicológica, de caráter eliminatório.

III - ser submetido à avaliação e exame médico, de caráter eliminatório.

§ 4º A prova do inciso I, se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (05) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil ou outro documento oficial de identidade; a do inciso III, através de comprovante de consumo de energia elétrica ou água, ou ainda contrato de locação ou correspondência bancária; a do inciso IV, através de Certidão do Cartório Eleitoral; a prova do inciso V, através do certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a prova do inciso VI, através de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



registro em carteira profissional ou equivalente; a prova do inciso VII dar-se-á através de autodeclaração e a prova do inciso VIII, dar-se-á através de:

I - laudo psicológico, feito por técnicas nomeadas por resolução interna e fornecidas pelo Município mediante entrevista avaliativa individual e dinâmica de grupo, ou ainda por empresa contratada para tal;

II - laudo médico expedido mediante exame e avaliação individual do candidato, por profissional capacitado, nomeado pela Comissão Especial e Poder Executivo Municipal.

Seção II **Do Processo de Escolha**

Art. 4º O Município realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº. 12.696/2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro, sempre um ano após a eleição presidencial, com posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente;

II - caso o número de pré candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA abrirá novo prazo de inscrição.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito na Imprensa Oficial do Município, ou por meio equivalente, afixado em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, mídias sociais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, orientação sobre regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame. As informações deverão estar devidamente organizadas em arquivo próprio, para livre acesso de todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, condições de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma comissão especial do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, de composição paritária entre conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil, para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição assim como as atribuições da comissão devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial, ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão, impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias constados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante do laudo da impugnação dos candidatos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial, caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão, no prazo previsto no edital.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial fará publicar a relação dos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição das sanções previstas;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias e fatos que constituam violação das regras, previstas na legislação eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);

III - analisar e decidir em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação.

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme o modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da apuração;

VIII - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá dispor:

I - calendário com datas e prazos para registro de candidatura, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

II - esse calendário deverá obedecer aos critérios a serem indicados pela União.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 9º Até 15 (quinze) dias antes da escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa oficial a lista de candidatos habilitados.

Art. 10 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local, através de voto direto, facultativo e secreto.

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º O processo de escolha deverá seguir os trâmites legais de todo processo eleitoral.

Seção III
Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 11 Todas as questões relacionadas a Propaganda Eleitoral deste Processo de escolha, seguirão rigorosamente a Legislação Eleitoral vigente no país.

Art. 12 O processo de escolha será realizado à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua fiscalização será feita pelo Ministério Público.

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

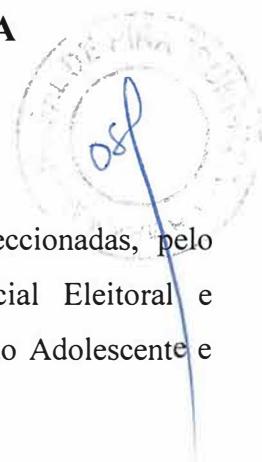
I - obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e tribunal Regional Eleitoral;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores válidos no município, a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Para o pleito, as cédulas serão confeccionadas, pelo executivo municipal, mediante modelo elaborado pela Comissão Especial Eleitoral e previamente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público.

Art. 14 No caso de empate, terá prioridade, o candidato que:

- I - maior nível escolar;
- II - maior tempo de experiência na área de atendimento à criança e ou adolescente;
- III - maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;
- IV - maior idade.

Art. 15 A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Da Proclamação e Posse dos Eleitos

Art. 16 Os cinco candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva classificação.

Art. 17 Os candidatos titulares serão empossados, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente em 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, devendo essa posse obedecer ao calendário específico da União, devendo o resultado ser publicado no Diário Oficial do Município e no sitio eletrônica da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

§ 1º O mandato do conselheiro tutelar perdurará até a posse de seu sucessor.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que estiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção V **Dos Impedimentos**

Art. 18 São impedidos de servir no mesmo conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos conselheiros tutelares atuantes neste conselho.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ou o promotor de justiça com atuação na Vara da Infância e Juventude, em exercício na mesma comarca, Foro Regional ou Distrital.

Capítulo III **DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO, DEVERES, VEDAÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

Seção I **Das Atribuições**

Art. 19 Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Distrital.

I - Fiscalizar junto ao Judiciário e ao Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e ou adolescentes;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII;

III - atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quanto necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para alunos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra as violações dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal atendimento e as providências tomadas para orientação, apoio e promoção social da família.

§ 2º No exercício das atribuições previstas no artigo 95, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91, da mesma lei.

§ 3º No exercício de suas atribuições, o conselho tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA.

Art. 20 Sua competência está determinada pelo artigo 147 da Lei nº 8.069/90.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção II Do Funcionamento

Art. 21 O conselho tutelar elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 30 dias contados da data da posse.

§ 1º A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado o regimento interno do conselho tutelar, será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 22 As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º As decisões do conselho tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo conselho tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249, na Lei 8.069/90.

Art. 23 As reuniões do conselho tutelar serão instaladas com a presença de todos os membros titulares, salvo em situação de licença médica, devendo obedecer a calendário próprio, anual, divulgado na imprensa oficial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 As decisões do conselho tutelar serão tomadas pelo colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões ou sobre avisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, através de documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio na sede do conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do conselho tutelar.

Art. 25 O conselho tutelar atenderá as partes, em espaço apropriado para o sigilo do assunto em questão, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata a pauta.

§ 1º Cada caso atendido deverá obter prontuário com os devidos registros de evolução e intervenção, bem como conter cópia dos documentos correlatos, que deverão estar devidamente organizados em arquivo próprio para livre acesso de todos os conselheiros.

§ 2º É garantido ao Ministério Público e a autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do conselho tutelar, resguardando sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas de decisões deliberativas e registros do conselho tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 4º São considerados interessados, os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e a das requisições de serviços efetuados.

§ 5º Prestar aos destinatários, devolutiva acerca dos procedimentos realizados, sempre que solicitado.

Art. 26 A sede do conselho tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para serviços administrativos;
- V - sala reservada para conselheiros tutelares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 27 As decisões serão tomadas por maioria dos votos do colegiado.

Art. 28 O conselho tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça, para suporte administrativo, bem como as demais questões, necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 29 Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar:

I - para custeio de imobiliário, mobiliário, água, telefone fixo e móvel, internet, formação continuada para os membros do conselho tutelar, custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, quando fora do Município;

II - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

III - transporte adequado, permanente, exclusivo e contínuo para exercício da função, incluindo sua manutenção;

IV - segurança da sede e de todo o patrimônio;

V - equipe administrativa de apoio (escriturário, motorista e auxiliar de limpeza).

Parágrafo único. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Art. 30 O local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com homologação do chefe do Poder Executivo, assegurando o atendimento ininterrupto à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8:00 as 17:00 horas, obedecendo a escala própria de revezamento no intervalo das 11:00 as 13:00 horas de segunda a sexta-feira.

§ 3º No período que compreende entre 17:00 h e 8:00 h os conselheiros e um motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

§ 4º No período que compreende entre 9:00 h e 12:00 h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros obedecerão a escala própria de revezamento na sede do Conselho, juntamente com o motorista.

§ 5º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, no período das 12:00h até as 9:00h do dia subsequente, os conselheiros e o motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada, esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

Art. 31 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar, os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 32 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção III Dos Deveres

Art. 33 Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus procedimentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às reuniões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face das irregularidades no atendimento das crianças, adolescentes e famílias;

VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - residir no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 34 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as escalas de serviço, contendo plantões e sobreavisos na ultima semana do mês que antecede a escala.

Art. 35 O Conselho Tutelar deverá afixar em local de acesso ao público as escalas a que se refere o art. 28.

SEÇÃO IV

Das Vedações

Art. 36 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma decisiva;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



X - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 34 desta Lei.

XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas de proteção as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8069/1990.

Art. 37 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

SEÇÃO V

Da Remuneração

Art. 38 O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 39 A função de conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais.

Art. 40 O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá subsídio mensal, pelas 40 horas semanais trabalhadas, no valor de R\$ 1.310,32 (mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos, na data da publicação desta Lei, devendo ser reajustado de acordo com os índices aplicados anualmente aos servidores públicos municipais,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 41 O subsídio será pago por recursos próprios do orçamento municipal.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Cassação e Vacância do Mandato

Art. 42 Dentre outras causas estabelecidas na legislação, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no inciso V, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e II, deverá o conselheiro comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de preenchimento da vaga, e a Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga para fins de rescisão contratual.

Art. 43 Constitui penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.

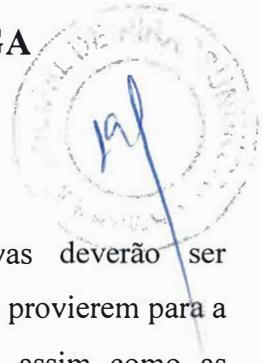




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 44 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes no Código Penal.

Art. 45 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, deverá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º As atitudes de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 46 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência do município de Pirassununga;

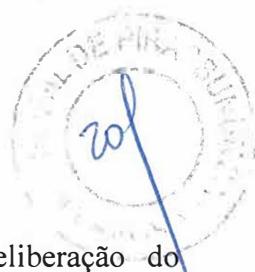
II - faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;

III - deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;

IV - revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;

V - ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal.





Parágrafo único. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 47 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros do conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e disponibilização de cursos e palestras sobre temas correlatos.

Art. 48 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 49 Nos casos omissos nesta Lei serão aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas na Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 e Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.466, de 2013.

Pirassununga, 16 de maio de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

o jurídico para parecer do advogado, no prazo de

dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 20 / 05 / 2019

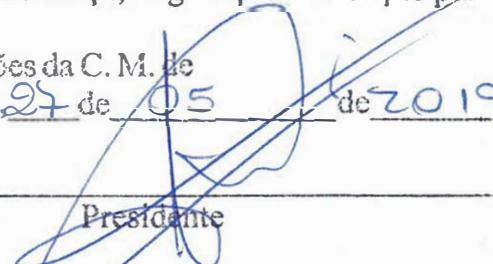

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

ao Plenário para leitura no expediente e
encaminhamento às Comissões Permanentes
para parecer, com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 27 / 05 / 2019


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

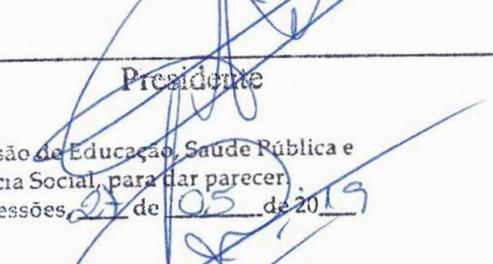
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 27 de 05 de 2019


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 27 de 05 de 2019

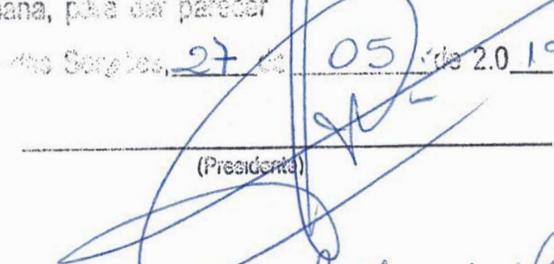

Presidente

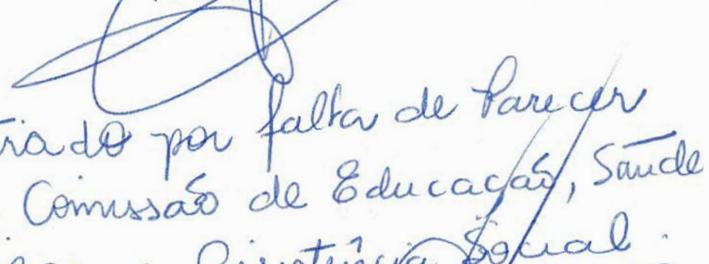
A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.
Sala das Sessões, 27 de 05 de 2019


(Presidente)

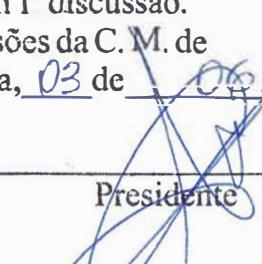
A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer.

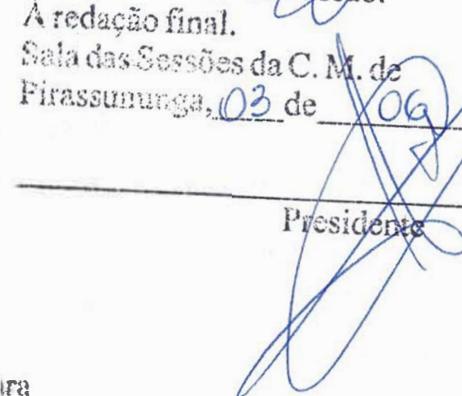
Sala das Sessões, 27 de 05 de 2019


(Presidente)


Retirado por falta de parecer
da Comissão de Educação, Saúde
Pública e Assistência Social
Sala das Sessões, 27 / 05 / 2019

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 03 de 06 de 2019


Presidente


Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 03 de 06 de 2019


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“J U S T I F I C A T I V A”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga.**

No ano de 2012, a Lei Federal nº 12.696 proporcionou uma série de modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), destacando-se, entre elas, a realização do processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que se dá por meio de votação popular, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo de outubro de 2019, mais precisamente em 6 de outubro de 2019.

A organização e a condução desse processo eleitoral, conforme preconiza o artigo 139 da Lei nº 8.069, de 1990, cabem aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações relacionadas à criança e ao adolescente, formados paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público municipal, cabendo ao Poder Executivo dar suporte técnico, financeiro e operacional para que o processo ocorra dentro da normalidade.

Para tanto, faz-se necessária alteração da Lei Municipal nº 4.466, de 2013 que dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga, motivo pelo qual submetemos a matéria ao crivo dessa nobre vereança.

Isso posto, requer-se que a matéria tramite em regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 16 de maio de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A secretaria para numerar e registrar a
propositura.

Pirassununga, 20 / 05 / 2019

Ofício nº 034/2019

~~Jeferson Ricardo do Couto~~

~~Presidente~~

Pirassununga, 16 de maio de 2019.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

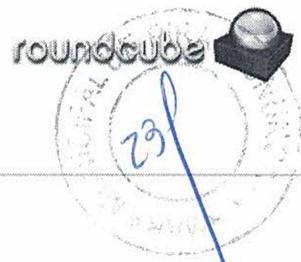
JEFERSON RICARDO DO COUTO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 1837/2019

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2019-05-20 13:34
Prioridade Alta



- PL_023_2019.pdf (~1,2 MB)
- PL_025_2019.pdf (~1,5 MB)
- PL_026_2019.pdf (~3,7 MB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- Projeto de Lei nº 23/2019, de autoria do Vereador José Antonio Camargo de Castro, que dispõe sobre o processo de doação de cães e gatos em eventos, feiras, clínicas veterinárias, pet shops ou em estabelecimentos comerciais no Município de Pirassununga, estabelecendo o respectivo regramento, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 25/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, destinado a atender abertura de Nova Categoria Econômica no orçamento vigente; e
- Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga.

Atenciosamente,

--
Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 33/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 26/2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR DE PIRASSUNUNGA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 26/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga.

De acordo com a justificativa apresentada, a Lei Federal n.º 12.696/2012 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n.º 8.069/1990), determinando novas regras para a escolha dos conselheiros tutelares. O processo se dará por meio de votação popular, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. Assim, este ano, no dia 6 de outubro, ocorrerá a eleição.

Nos termos do artigo 74 da Resolução n.º 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução n.º 217 de 20/08/2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 20 de março de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise jurídica.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.
Pirassununga, 27/05/2014

~~SEM EFEITO~~
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.
Pirassununga, 27/05/2014

~~SEM EFEITO~~
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 26/2019 situa-se no âmbito normativo definido pelo inciso I do artigo 30 da Constituição da República, combinado com os artigos 131, 132, 133 e 134, todos da Lei nº 8.069/90, com redação alterada pela Lei nº 12.696/12, que dispõem que:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I — cobertura previdenciária;

II — gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — licença-maternidade;

IV — licença-paternidade;

V — gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

O Município de Pirassununga é competente para dispor sobre esta relevante matéria de interesse local, porquanto é determinação do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Resolução nº 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Aliado a isso, cumpre salientar que compete privativamente ao Prefeito “dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei”, nos termos do art. 54, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga. Por se tratar da organização e funcionamento de um órgão municipal – o Conselho Tutelar – vislumbro correta a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, sendo ela reservada ao Chefe do Governo local.

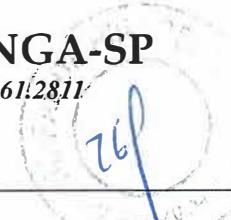


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Feitas as devidas considerações, entendo pela regularidade formal do Projeto.

Quanto à matéria, a Propositora em tela se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta por lei federal, visando o bem-estar da criança e do adolescente, com foco nos princípios da proteção integral (artigo 227 da CF/88 e artigo 4º do ECA), do melhor interesse e da municipalização (artigo 227,§7º, da CF/88 e artigo 88 do ECA).

Ademais, o Conselho Tutelar exerce serviço público relevante, de inefável interesse social, e precisa se amoldar às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente com um diploma regulamentador.

Destarte, na opinião desta Consultoria, nada há junto à ordem jurídico-constitucional vigente que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 26/2019.

No entanto, alguns preceitos normativos poderiam se adequar melhor aos fins da lei. Nesse diapasão, *recomenda-se, salvo melhor juízo*, que seja elaborada uma emenda parlamentar tão somente para ajustar o texto legal, tendo em vista algumas inconsistências meramente materiais.

Abaixo, elencam-se os dispositivos que poderiam ser alterados:

1. **Artigo 8º**: A Resolução nº 170 do CONANDA dispõe, em seu artigo 7º, §1º:

§ 1º O ***editorial*** do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com ***no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame***;

Sugere-se a mudança do inciso I do citado artigo do Projeto para os termos em negrito. A atual redação determina que o processo de escolha se inicie três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar. Ocorre que, sendo o término do mandato o dia 10 de janeiro (§1º do artigo 17 do PL), o prazo proposto resultaria praticamente na data da eleição, sendo impossível haver tempo hábil para realizar todo o processo.



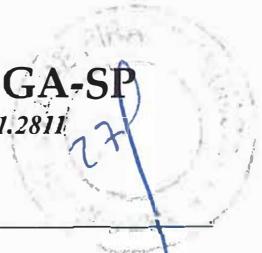


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



2. **Artigo 14**: Para evitar interpretações dúbias, convém dispor que “No caso de empate, terá prioridade o candidato que, **nessa ordem**, obtiver:

- I -
- II -
- III -
- IV -

3. **Artigo 19**: para que haja total fidelidade ao artigo 136 do ECA, é necessário incluir mais um inciso, o inciso XIII (o inciso correspondente no ECA foi acrescentado, posteriormente, pela Lei nº 13.046/2014).

4. **Artigo 19, §2º**: em vez de artigo 95, o correto seria artigo 19, inciso I. E ao final, em vez de “da mesma lei”, melhor seria “da Lei nº 8.069/1990”.

5. **Artigo 35**: ao se referir ao artigo 28, na verdade quer se referir ao artigo 34.

6. **Artigo 36, inciso XI**: ao se referir ao artigo 34, na verdade quer se referir ao artigo 33.

O artigo 36 da Lei Orgânica de Pirassununga possibilita ao Prefeito requerer urgência em projetos de sua iniciativa. Assim, tendo em conta o pedido formulado, esta Propositora deve ser apreciada em 45 dias da data de recebimento pela Câmara, sob pena de se sobrestarem as deliberações das demais matérias em tramitação.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre asseverar que não há vício capaz de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.

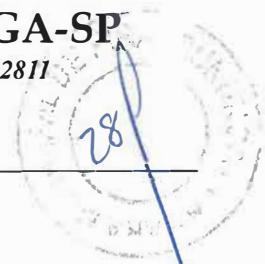


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei objeto deste parecer é revestido de constitucionalidade formal e material, de legalidade e de boa técnica legislativa. As recomendações têm como objetivo apenas aprimorar a iniciativa, aparando-lhe as arestas.

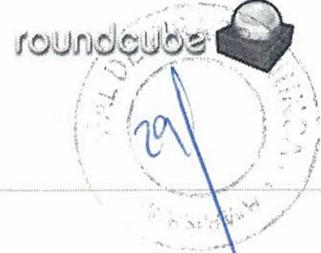
Por tudo, esta Consultoria Jurídica se manifesta favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 26/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Pirassununga, 27 de maio de 2019.


Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**
De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2019-05-27 17:14
Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-05-27 **Hora:** 17:14:57
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

- Projeto de Lei nº: 23/2019
- Projeto de Lei nº: 26/2019
- Projeto de Lei nº: 27/2019

Descricao: - Projeto de Lei nº: 28/2019

- Projeto de Lei nº: 29/2019
- Projeto de Lei nº: 30/2019
- Projeto de Lei nº: 31/2019
- Projeto de Resolução nº: 03/2019;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PARECER_27_05-2019.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 8146527

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

03 JUN 2019

Vitor Naressi Netto

Relator

27 MAI 2019

Luciana Batista

Membro

27 MAI 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 26/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

27 MAI 2019

Nelson Pagoti
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,

27 MAI 2019

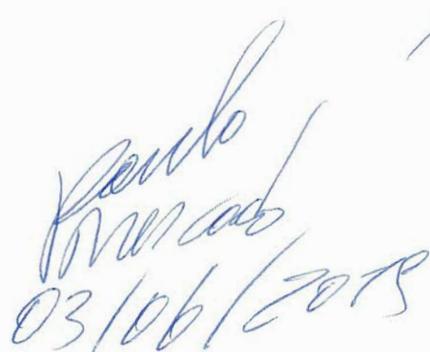

José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Rita Rada
27/05/19


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


Relvado
27/05/19
Paulinho

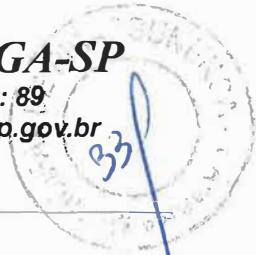

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro


Paulo
03/06/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões,

27 MAI 2019

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

03 JUN 2019

Luciana Batista
Membro

03 JUN 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



REQUERIMENTO

Nº 246/2019

APROVADO

Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 27 MAI 2019

— PRESIDENTE —

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído e apreciado sob regime de urgência na presente Sessão Ordinária, o **Projeto de Lei nº 26/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Edson das Silv

Elvira

Juv

*Yancky
Machado*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

EMENDA CORRETIVA Nº 01/2019

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 03 de JUN 2019

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 26/2018

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: “Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga.”

Fica corrigida a ordem numérica dos parágrafos do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe.

Onde se lê no texto do artigo 35 do Projeto de Lei: artigo 28, leia-se: artigo 34, corrigindo a desconformidade numérica da referência encontrada.

Na redação do texto do artigo 36, inciso XI, onde se lê: artigo 34, leia-se: artigo 33, corrigindo a desconformidade numérica da referência encontrada.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Vitor Naressi Netto
Relator

Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



EMENDA N° 01/2019

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 03 de JUN 2019

AO PROJETO DE LEI N. 26/2019

PRESIDENTE

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga"

EMENDA

"O inciso III, §2º do artigo 3º, passa a ter a seguinte redação:

"III- ser submetido à avaliação e exame médico, incluindo o toxicológico, relativo a drogas ilícitas previstas na Portaria 344/Anvisa, de caráter eliminatório."

JUSTIFICATIVA

Este Vereador, analisando as disposições do Projeto de Lei, especialmente os requisitos básicos para credenciamento do Conselheiro Tutelar, entende pela necessidade de promover a exigência de pré-requisito toxicológico, por estar voltada à área da saúde infantil, demonstrando assim a transparência e evitando escolhas incorretas.

Ao tratar de crianças e da tutela de sua saúde e de seus direitos, nada mais correto assegurar aos Municípios que a escolha do Conselheiro parte da mais seleta escolha, permitindo que se dê realmente todo apoio à criança ou adolescente em situação irregular ou de risco.

Dessa forma, incluímos especificamente a necessidade da exigência do exame toxicológico para a função de conselheiro; o que já vem sendo admitido em várias esferas de admissão de pessoal, como por exemplo, para as funções militares, saúde pública, aviação, motoristas e segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Para fins de identificação de substâncias ilícitas, apoiamo-nos no ensinamento de **Marcos Passagli**, (in PASSAGLI, M. **Toxicologia Forense**. 3. Millenium, 2011.), no qual afasta os anfetamínicos como ação terapêutica, como por exemplo, os que são utilizados para diminuir obesidade (dietilpropiona, femproporex, mazindol, sibutramina, fenfluramina, dexfendluramina); narcolepsia, síndrome de hiperatividade infantil (metilfenidato), congestão nasal (efedrina), entre outros, deixando apenas as drogas ilícitas, classificadas como anfetaminas, tais como: MDMA (Ecstasy) e PMA (P-METOXI- α -METILFENETILAMINA), ainda o THC (TETRAIDROCANABINOL) que é uma substância psicotrópica de uso proibido pela portaria 344/ANVISA, assim como o MDMA.

Sala das Comissões, 03, junho de 2019.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA N° 02 /2019

Sala das Sessões, 03 de JUN 2019

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 26/2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificada do Conselho Tutelar de Pirassununga.

Altere-se a redação do inciso VI do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe; quanto ao §4º, altere-se a sua redação no que diz respeito ao inciso VI, conforme segue:

"Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI – comprovação de experiência profissional ou voluntária de no mínimo 12 meses em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, em instituição, ensino ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;

VII –

VIII –

§4º A prova do inciso I se fará através de certidões negativas de natureza cível e criminal dos últimos 5 (cinco) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil ou outro documento oficial de identidade; a do inciso III, através de comprovante de consumo de energia elétrica ou água, ou ainda contrato de locação ou correspondência bancária; a do inciso IV, através de certidão do Cartório Eleitoral; a do inciso V, através do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; a do inciso VI, através de declaração ou qualquer outro documento que comprove o serviço prestado, a critério das normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; a prova do inciso VII, através de autodeclaração e a prova do inciso VII dar-se-á:

I -

II -



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente apenas exige como requisitos inafastáveis para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o disposto no seu artigo 133, *in verbis*:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;*
- II - idade superior a vinte e um anos;*
- III - residir no município.*

Os demais requisitos são opção de cada município, de acordo com razões de conveniência e oportunidade.

A exigência de que o candidato ao Conselho Tutelar tenha **experiência comprovada de efetivo trabalho direto na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente por no mínimo 12 meses, a ser comprovada em carteira profissional ou equivalente** viola a isonomia das eleições na medida em que exige um requisito muito específico e de difícil comprovação.

Por tudo, requeremos aos nobres pares o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.


Paulo Sérgio Soares da Silva – Paulinho do Mercado

Vereador


José Antônio Camargo de Castro

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 03 de JUN 2019

... PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 26/2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificada do Conselho Tutelar de Pirassununga.

Altere-se a redação do inciso I do artigo 8º, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 8º

I – calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame."

Justificativa

A presente emenda visa tão somente corrigir um erro material. A Resolução nº 170 do CONANDA dispõe (art. 7º, §1º) que o processo para a escolha dos conselheiros tutelares deve começar pelo menos 6 meses antes das eleições. Já a redação original do Projeto de Lei dispõe que o processo deve se iniciar no mínimo 3 meses antes do término do mandato, de maneira que na prática não haveria tempo hábil para que se cumprissem todas as fases da escolha.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

EMENDA N° 04 /2019

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 03 de JUN 2019

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei n° 26/2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificada do Conselho Tutelar de Pirassununga.

Altere-se a redação do *caput* do artigo 14, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 14. No caso de empate, terá prioridade o candidato que, nessa ordem, obtiver:

- I -
- II -
- III -
- IV -

Justificativa

A presente emenda visa tão somente acrescentar o termo "**nessa ordem**" para os critérios de desempate.

Dessa forma, evitam-se dúbias interpretações em caso de desempate, tornando o texto normativo mais claro e impedindo eventuais impugnações futuras.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

APROVADO

Providencie-se a respeito

03 JUN 2019

Sala das Sessões, 5º andar

EMENDA N° 05 /2019

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 26/2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificada do Conselho Tutelar de Pirassununga.

Inclua-se o inciso XIII ao *caput* do artigo 19; quanto ao §2º do mesmo artigo, altere-se, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 19.....

(...)

XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

(...)

§2º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990."

Justificativa

O artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar. São doze incisos, sendo que o último deles foi acrescentado pela Lei nº 13.046/2014.

A redação original do Projeto de Lei em tela não contempla o inciso que foi acrescentado posteriormente. Por uma questão de coerência, de atualidade, e principalmente para que haja total fidelidade em relação à legislação federal – o Estatuto da Criança e do Adolescente – convém incluir mais essa atribuição.

Quanto ao parágrafo 2º, trata-se tão somente de adequação de artigos.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.

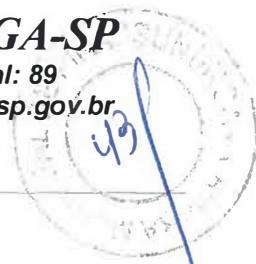
Leonardo Francisco Sampaio de Souza, Filho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 5364 PROJETO DE LEI N° 26/2019

“Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga”...

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.609/90 e Lei Municipal nº 2.211/91 e posteriores alterações.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, para mandato de quatro (04) anos.

Parágrafo único. Os mandatos terão sempre a duração de 04 (quatro) anos, a iniciarem-se no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, quando os eleitos deverão ser empossados.

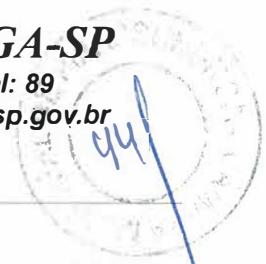
CAPÍTULO II NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Dos Requisitos para a Candidatura



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

I - comprovar reconhecida idoneidade moral (antecedentes criminais);

II - idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir comprovadamente no município há mais de dois (02) anos;

IV - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;

V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de no mínimo 12 meses em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, em instituição, ensino ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;

VII - conhecimentos básicos em informática;

VIII - Apresentar condições físicas e mentais satisfatórias ao exercício pleno da função de conselheiro tutelar.

§ 1º No ato da entrega dos documentos, o pré candidato preencherá ficha de inscrição com declaração de veracidade das informações prestadas, sob pena de cancelamento automático de sua pré candidatura, se comprovada qualquer inverdade;

§ 2º Após análise e aprovação dos documentos apresentados, o pré candidato habilitado deverá:

I - Realizar prova escrita, conforme critérios previstos em edital.

Parágrafo único. A aferição de conceito será para fins classificatórios e eliminatórios; a prova valerá 100 pontos, cuja nota de corte será 60 pontos; a prova de conhecimento será formulada pela comissão eleitoral, podendo, a critério do Poder Executivo, ser terceirizada. Será assegurado prazo para interposição de recursos junto à Comissão Especial, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município.

II - ser submetido à avaliação psicológica, de caráter eliminatório.

III - ser submetido à avaliação e exame médico, incluindo o toxicológico, relativo a drogas ilícitas previstas na Portaria 344/Anvisa, de caráter eliminatório.

§ 3º A prova do inciso I, se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (05) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil ou outro documento oficial de identidade; a do inciso III, através de comprovante de consumo de energia elétrica ou água, ou ainda contrato de locação ou correspondência bancária; a do inciso IV, através de Certidão do Cartório Eleitoral; a do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

inciso V, através do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; e do inciso VI, através de declaração ou qualquer outro documento que comprove o serviço prestado, a critério das normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; a prova do inciso VII através de autodeclaração e a prova do inciso VIII, dar-se-á através de:

I - laudo psicológico, feito por técnicas nomeadas por resolução interna e fornecidas pelo Município mediante entrevista avaliativa individual e dinâmica de grupo, ou ainda por empresa contratada para tal;

II - laudo médico expedido mediante exame e avaliação individual do candidato, por profissional capacitado, nomeado pela Comissão Especial e Poder Executivo Municipal.

Seção II Do Processo de Escolha

Art. 4º O Município realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº. 12.696/2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro, sempre um ano após a eleição presidencial, com posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente;

II - caso o número de pré candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA abrirá novo prazo de inscrição.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito na Imprensa Oficial do Município, ou por meio equivalente, afixado em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, mídias sociais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, orientação sobre regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame. As informações deverão estar



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



devidamente organizadas em arquivo próprio, para livre acesso de todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, condições de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma comissão especial do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, de composição paritária entre conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil, para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição assim como as atribuições da comissão devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial, ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão, impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias constados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante do laudo da impugnação dos candidatos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial, caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão, no prazo previsto no edital.

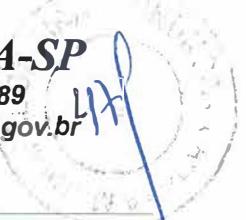
§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial fará publicar a relação dos habilitados, com cópia ao Ministério Público.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 6º Cabe ainda à comissão especial:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição das sanções previstas;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias e fatos que constituam violação das regras, previstas na legislação eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);

III - analisar e decidir em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme o modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da apuração;

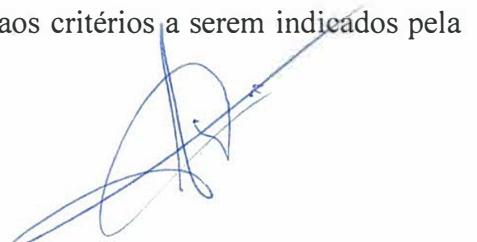
VIII - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá dispor:

I - calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame.

II - esse calendário deverá obedecer aos critérios a serem indicados pela União.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 9º Até 15 (quinze) dias antes da escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa oficial a lista de candidatos habilitados.

Art. 10 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local, através de voto direto, facultativo e secreto.

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º O processo de escolha deverá seguir os trâmites legais de todo processo eleitoral.

Seção III Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 11 Todas as questões relacionadas a Propaganda Eleitoral deste Processo de escolha, seguirão rigorosamente a Legislação Eleitoral vigente no país.

Art. 12 O processo de escolha será realizado à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua fiscalização será feita pelo Ministério Público.

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e tribunal Regional Eleitoral;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores válidos no município, a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.

Parágrafo único. Para o pleito, as cédulas serão confeccionadas, pelo executivo municipal, mediante modelo elaborado pela Comissão Especial Eleitoral e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

previamente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público.

Art. 14 No caso de empate, terá prioridade, o candidato que, nessa ordem, obtiver:

I - maior nível escolar;

II - maior tempo de experiência na área de atendimento à criança e ou adolescente;

III - maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;

IV - maior idade.

Art. 15 A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Da Proclamação e Posse dos Eleitos

Art. 16 Os cinco candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva classificação.

Art. 17 Os candidatos titulares serão empossados, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente em 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, devendo essa posse obedecer ao calendário específico da União, devendo o resultado ser publicado no Diário Oficial do Município e no sitio eletrônica da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

§ 1º O mandato do conselheiro tutelar perdurará até a posse de seu sucessor.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que estiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Seção V

Dos Impedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 18 São impedidos de servir no mesmo conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos conselheiros tutelares atuantes neste conselho.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ou o promotor de justiça com atuação na Vara da Infância e Juventude, em exercício na mesma comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO, DEVERES, VEDAÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das Atribuições

Art. 19 Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Distrital.

I - Fiscalizar junto ao Judiciário e ao Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e ou adolescentes;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII;

III - atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII;

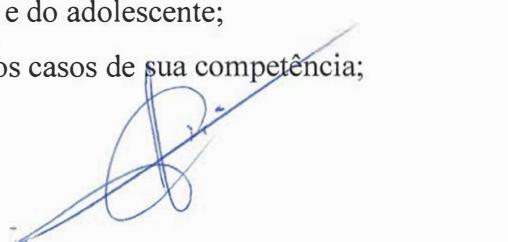
IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

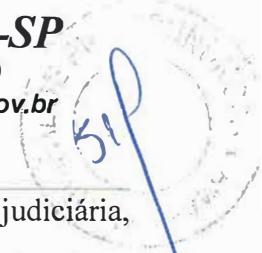
VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quanto necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para alunos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra as violações dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal atendimento e as providências tomadas para orientação, apoio e promoção social da família.

§ 2º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 3º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 20 Sua competência está determinada pelo artigo 147 da Lei nº 8.069/90.

Seção II Do Funcionamento





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 21 O conselho tutelar elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 30 dias contados da data da posse.

§ 1º A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado o regimento interno do conselho tutelar, será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 22 As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º As decisões do conselho tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo conselho tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249, na Lei 8.069/90.

Art. 23 As reuniões do conselho tutelar serão instaladas com a presença de todos os membros titulares, salvo em situação de licença médica, devendo obedecer a calendário próprio, anual, divulgado na imprensa oficial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 As decisões do conselho tutelar serão tomadas pelo colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões ou sobre avisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, através de documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio na sede do conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do conselho tutelar.

Art. 25 O conselho tutelar atenderá as partes, em espaço apropriado para o sigilo do assunto em questão, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata a pauta.

§ 1º Cada caso atendido deverá obter prontuário com os devidos registros de evolução e intervenção, bem como conter cópia dos documentos correlatos, que deverão estar devidamente organizados em arquivo próprio para livre acesso de todos os conselheiros.

§ 2º É garantido ao Ministério Público e a autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do conselho tutelar, resguardando sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas de decisões deliberativas e registros do conselho tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 4º São considerados interessados, os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e a das requisições de serviços efetuados.

§ 5º Prestar aos destinatários, devolutiva acerca dos procedimentos realizados, sempre que solicitado.

Art. 26 A sede do conselho tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para atendimento dos casos;

IV - sala reservada para serviços administrativos;

V - sala reservada para conselheiros tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 27 As decisões serão tomadas por maioria dos votos do colegiado.

Art. 28 O conselho tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça, para suporte administrativo, bem como as demais questões, necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 29 Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar:

I - para custeio de imobiliário, mobiliário, água, telefone fixo e móvel, internet, formação continuada para os membros do conselho tutelar, custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, quando fora do Município;

II - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

III - transporte adequado, permanente, exclusivo e contínuo para exercício da função, incluindo sua manutenção;

IV - segurança da sede e de todo o patrimônio;

V - equipe administrativa de apoio (escriturário, motorista e auxiliar de limpeza).

Parágrafo único. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Art. 30 O local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com homologação do chefe do Poder Executivo, assegurando o atendimento ininterrupto à população.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8:00 as 17:00 horas, obedecendo a escala própria de revezamento no intervalo das 11:00 as 13:00 horas de segunda a sexta-feira.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 3º No período que compreende entre 17:00 h e 8:00 h os conselheiros e um motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

§ 4º No período que compreende entre 9:00 h e 12:00 h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros obedecerão a escala própria de revezamento na sede do Conselho, juntamente com o motorista.

§ 5º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, no período das 12:00h até as 9:00h do dia subsequente, os conselheiros e o motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada, esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

Art. 31 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar, os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Publico e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 32 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção III Dos Deveres

Art. 33 Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus procedimentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer as reuniões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face das irregularidades no atendimento das crianças, adolescentes e famílias;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - residir no Município;
- X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 34 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as escalas de serviço, contendo plantões e sobreavisos na última semana do mês que antecede a escala.

Art. 35 O Conselho Tutelar deverá afixar em local de acesso ao público as escalas a que se refere o art. 34.

Seção IV Das Vedações

Art. 36 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma decisiva;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 33 desta Lei.

XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas de proteção as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8069/1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 37 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Seção V

Da Remuneração

Art. 38 O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 39 A função de conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais.

Art. 40 O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá subsídio mensal, pelas 40 horas semanais trabalhadas, no valor de R\$ 1.310,32 (mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos), na data da publicação desta Lei, devendo ser reajustado de acordo com os índices aplicados anualmente aos servidores públicos municipais.

Art. 41 O subsídio será pago por recursos próprios do orçamento municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 42 Dentre outras causas estabelecidas na legislação, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no inciso V, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e II, deverá o conselheiro comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de preenchimento da vaga, e a Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga para fins de rescisão contratual.

Art. 43 Constitui penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 44 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes no Código Penal.

Art. 45 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, deverá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º As atitudes de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 46 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência do município de Pirassununga;

II - faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;

III - deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;

IV - revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;

V - ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

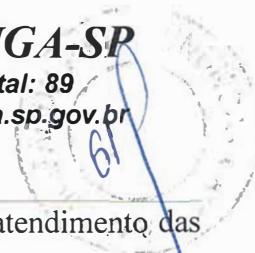
Art. 47 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros do conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e disponibilização de cursos e palestras sobre temas correlatos.

Art. 48 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 49 Nos casos omissos nesta Lei serão aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas na Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 e Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.466, de 2013.

Pirassununga, 04 de junho de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 00747/2019-SG

Pirassununga, 04 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 316 a 323/2019; e Pedidos de Informações nºs 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136 e 137/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 03 de junho de 2019, anexa mídia (CD) para gravação das proposituras que especifica.

Segue, outrossim, o Autógrafo de Lei nº 5364 (Emenda Corretiva nº 01/2019 e Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05/2019), referente ao Projetos de Lei nº 26/2019.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA – SP

Recebi
Pirassununga, 15/06/2019
Jane



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 049/2019

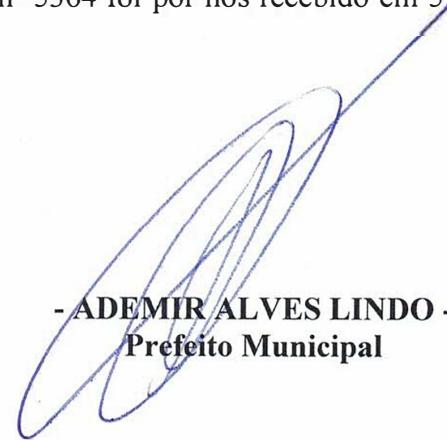
Pirassununga, 27 de junho de 2019.

Excelentíssimo Presidente

DESPACHO NO VERSO

Nos termos do Artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 26/2019, que **dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga**, cujo Autógrafo de Lei nº 5364 foi por nós recebido em 5 de junho transato, tudo em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

JEFERSON RICARDO DO COUTO

Câmara Municipal de Pirassununga

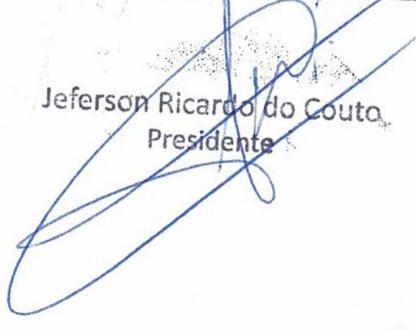
Nesta.

Prot. 1837/2019

02036-Câmara Pirassununga-27/06/2019-16:24:32REME1127320D3C 1

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 27/06/2019


Jeferson Ricardo do Couto,
Presidente

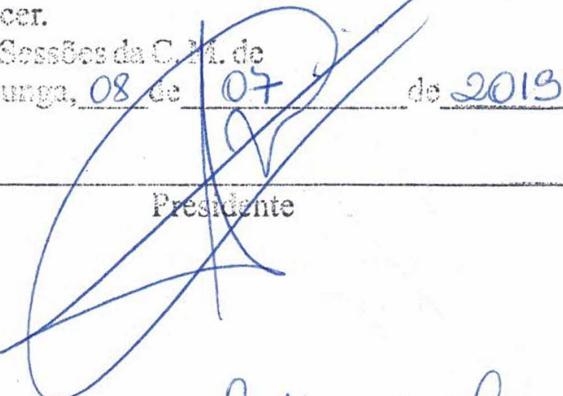
ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

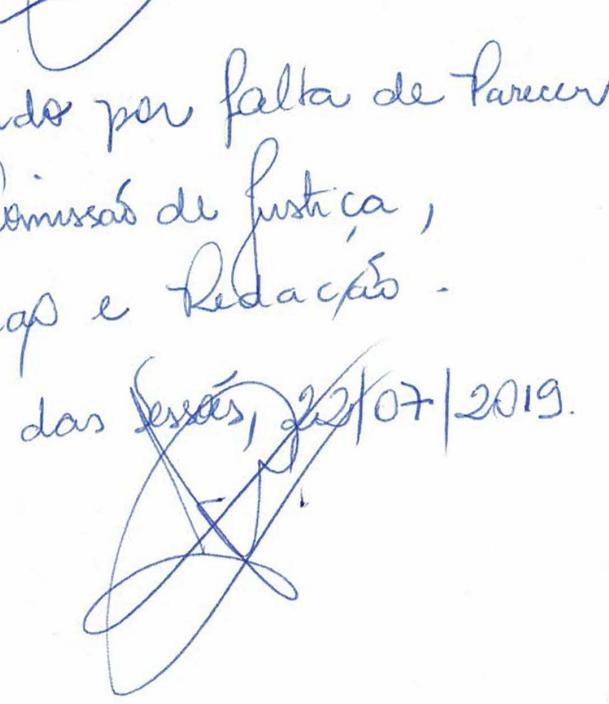
Pirassununga, 08/07/2019

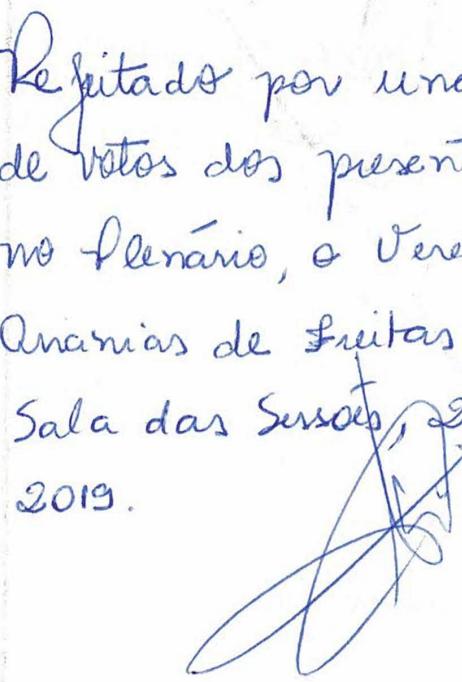

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. J. L. de
Pirassununga, 08 de 07 de 2019


Presidente


Retirado por falta de Parecer
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação.
Sala das Sessões, 22/07/2019.


Rejeitado por unanimidade
de votos dos presentes. Ausente
no Plenário, o Vereador Wallace
Ananias de Furtas Bruns.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2019.

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Aos seis dias do mês de junho de 2019 às 14:00 horas, presidida pela Sra. Talita Noé Souza, reuniram-se no Fundo Municipal / Promoção Social os seguintes membros do CMDCA: Marcilei Aparecida Conradi Villar, Maria Priscila Sampaio de Souza, Maira Cristina Soares, Talita Noé Souza, Fernanda Kátia de C. Iseppe, Dayane C.R. Moraes, Aline Santos Pereira, Deise Armelinda Lozano, Marcos Tadeu Lébeis, Fernanda Gilli, Marcos Tadeu Lébeis, Sônia Irani Mangetti da Silva, como visitantes: Maria das Dores Delrino Mineiro, Ivanilda Moraes Castanheira, Maria da Soledade de Oliveira e Janaina Kátia White Ferreira de Oliveira (Conselho Tutelar) e Fernando Golla (S.M.D.H.C.J). A senhora Secretária Maira Cristina Soares, pediu para que déssemos inicio com a fala da Conselheira e membro da Comissão de Eleição do Conselho Tutelar Maria Priscila, Sampaio de Souza, que autorizada, fez uso da palavra e apresentou as emendas da Câmara Municipal de Vereadores, referentes a Lei Municipal de Processo de Escolha para Conselheiros Tutelar. Os concelheiros do CMDCA discutiram e votaram a cada emenda apresentada. - EMENDA CORRETIVA Nº 01/2018 (2019): - Emenda APROVADA; EMENDA Nº 01/2019: - Emenda APROVADA, DESDE QUE VERIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE; EMENDA Nº 02/2019: - Emenda REPROVADA. solicitam a abrangência da comprovação de experiência, através de trabalhos culturais, esportivos e voluntários com crianças e adolescentes. Este colegiado entende que embora o requisito seja, de fato específico, é essencial à Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. A comprovação através da Carteira Profissional ou equivalente (Declaração de Estágio, CNAI, etc...) evita possíveis Fraudes, e esta é uma determinação FEDERAL; EMENDA Nº 03/2019: - Emenda APROVADA, que o processo de eleição do Conselho Tutelar inicie-se 6 (seis) meses antes das eleições, embora caiba ressaltar que Resolução não é Lei e deve sempre ser regulamentada por Lei Municipal; EMENDA Nº 04/2019: - Emenda APROVADA; e EMENDA Nº 05/2019: - Emenda REPROVADA. Houve Erro de Intelecção por parte do nobre vereador. As questões pontuadas não são atribuições do Conselho Tutelar e sim do C.M.D.C.A e entidades fiscalizadas por aquele órgão. Por outro lado, o Art. 19, menciona nessa Emenda, refere-se tão somente a regras do Processo Eleitoral para novos conselheiros tutelar. A parte, Maira, usando da palavra informa que na data de hoje (06/06) participou do programa Mesa Redonda juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos, com representatividade da Secretaria Maria Priscila divulgando as eleições. Informa ainda que tem respondido ao Ministério Público, compartilhando ainda com o colegiado que recebeu informações que o C.T. tem utilizado equipamentos públicos e horário de trabalho para tratar de assuntos referente ao Processo Eleitoral e ainda apresentou os e-mail encaminhados pelo atual colegiado referente ao edital de eleição, que serão respondidos através do diário oficial, a população. A Presidente Talita, usando da palavra retornou a assuntos constantes na ATA do dia 13/05/2019, onde foi aprovado a renovação do contrato da Clip Comunicação, onde o Conselho DELIBERA renovação do contrato por 10 meses.

R/2
SMDHCJ
Daf

conforme anterior, sendo o valor de R\$ 7.890,00 dividido em 10 parcelas de R\$789,00. Na sequência fica deliberado que se cumpra as ordens de apresentação de documentos, sendo o primeiro assunto de cada reunião, a apresentação e leitura da ATA da reunião anterior, que deve ser apresentada pela Secretaria ou segundo secretário, não podendo haver ausência dos mesmos nas reuniões. Sônia Irani Mangetti, usando da palavra explicou sobre a Técnica Márcia Thim que compareceu a reunião anterior para representá-la, havendo questionamentos dos Conselheiros sobre sua participação, após esclarecimentos, a Sra. Maira Cristina complementa a fala dizendo que a Secretaria de Promoção Social deveria ter formalizado por escrito a representatividade e que mesmo assim, considera-se a mesma convidada, podendo usar da palavra, com autorização do colegiado. Referente a questão do "Projeto Cuidando do Manhã" que continua em Pauta, Sônia informa que as respostas foram encartadas no Processo. Deise, informa que entregou o processo a Presidente, juntamente com outros protocolos, Talita, diz não ter recebido o processo e portanto não o apresentou, os conselheiros informam que nunca o viram. Na sequência Sônia e Maria Priscila informam que precisam se ausentar da reunião, desta forma fica deliberado que seja realizada reunião extraordinária com Pauta única para tratar do assunto do Cuidando do Amanhã, sendo a ATA da reunião anterior também não reapresentada a pedido da Conselheira Priscila que alega ter assinado a ATA sem ler. Quanto ao levantamento de preço, coleta de orçamentos para capacitação dos membros do CMDCA, os Conselheiros autorizam que Fernando Golla, convidado visitante, usando da palavra esclarecesse sobre os trâmites, informando o mesmo que por um equívoco abriu a chamada para apresentação das propostas até 31/06, o que seria 31/05. Após os Conselheiros debaterem sobre a necessidade ou não do Coffee Breack e ainda sendo informados que a Presidente em dezembro de 2018, havia encaminhado por e-mail que não haveria necessidade do fornecimento, fica DELIBERADO apenas a contratação da empresa por 16 horas, com valor de até R\$10.000,00 pela capacitação, conforme ATA da reunião anterior, sendo solicitado sequência da contratação que deve ser realizada com máxima urgência. Quanto ao chamamento público do CMDCA em andamento é necessário a indicação do Gestor do contrato, conforme orientações da Procuradoria, sendo assunto da Pauta, a Conselheira Maria Priscila se colocou à disposição como gestora, ficando DELIBERADO pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a Conselheira Maria Priscila Sampaio de Souza, Gestora do Contrato do Edital de Chamamento Público 001 / 2019 – CMDCA / SMDHCJ, protocolo 839 de 27 de fevereiro de 2019. Assim a reunião foi encerrada pela presidente, que agendou reunião extraordinária para o dia 13/06, (trez de junho – quinta-feira), às oito horas, no mesmo local. Esta ATA por mim lavrada e assinada. Maira Cristina Sores *Maira Sores* *Maria Villar* *Marcelo Góes* *283* *W.* *efaracqfjgj* *JK*

Daf *Sônia Irani* *Janot* *Jo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça



Pirassununga, 17 de junho de 2019.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

PROTOCOLO Nº : 1837/2019.

PROJETO DE LEI Nº 26/2018 (2019)

Em atendimento ao solicitado às Fls 41 desta Protocolo, esta secretaria reuniu-se com a Comissão Especial Eleitoral e demais membros do CMDCA, conforme ATA anexa às Fls. 42-42/vº, para análise das Emendas propostas.

Assim sendo, segundo nosso entendimento, as Emendas ficariam da seguinte forma:

- **EMENDA CORRETIVA Nº 01/2018 (2019):**

- Emenda APROVADA.

- **EMENDA Nº 01/2019:**

- Emenda APROVADA, DESDE QUE VERIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE.

- **EMENDA Nº 02/2019:**

- Emenda REPROVADA. Este colegiado entende que embora o requisito seja, de fato, específico, é essencial à Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. A comprovação através da Carteira Profissional ou equivalente (Declaração de Estágio, CNAI, etc...) evita possíveis Fraudes.

- **EMENDA Nº 03/2019:**

- Emenda APROVADA, embora caiba ressaltar que Resolução não é Lei e deve sempre ser regulamentada por Lei Municipal.

- **EMENDA Nº 04/2019:**

- Emenda APROVADA.

- **EMENDA Nº 05/2019:**

- Emenda REPROVADA. Houve Erro de Intelegção por parte do nobre vereador. As questões pontuadas não são atribuições do Conselho Tutelar e sim do C.M.D.C.A e entidades fiscalizadas por aquele órgão.

Por outro lado, o Art. 19, mencionada nesta Emenda, refere-se tão somente a regras do Processo Eleitoral para novos conselheiros.

Cordialmente.


Maria Priscila Sampaio de Souza

Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF. PROT. Nº 1837/2019

À PROCURADORIA GERAL

Em face das Emendas apresentadas pelos Vereadores ao projeto de fls. 25/31, devidamente analisadas pela Secretaria de Direitos Humanos, solicitamos manifestação jurídica quanto aos apontamentos elencados em fls. 43.

Atentar para o prazo previsto no § 1º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, vez que o Autógrafo de Lei por receber em 5 de junho transato.

Conclusos, encaminhar ao **Gabinete de Prefeito** para deliberações.

Pirassununga, 19 de junho de 2019.

De Administração
Daverson Antônio Gonçalves
Secretaria de Administração

De Administração
Jane Hsu Carvalho
Secretaria de Administração

De Gabinete
Caio Vélez Peres e Silva
04-5214257

De Gabinete
Jane Hsu Carvalho
pontos levantados pelo
Gabinete de Direitos Humanos
assim oportuno encaminhar para
anexo ao FLS, 25/6/19

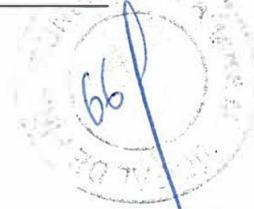
De Gabinete
TUNIZ GOMES DA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município

Obrigatória impressão frente e verso de documentos e expedientes. Portaria nº 301-5209.384



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF. PROT. Nº 1837/2019



À PROCURADORIA GERAL

Em face das Emendas apresentadas pelos Vereadores ao projeto de fls. 25/31, devidamente analisadas pela Secretaria de Direitos Humanos, solicitamos manifestação jurídica quanto aos apontamentos elencados em fls. 43.

Atentar para o prazo previsto no § 1º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, vez que o Autógrafo de Lei por recebido em **5 de junho** transato.

Conclusos, encaminhar ao **Gabinete do Prefeito** para deliberações.

Pirassununga, 19 de junho de 2019.

Daverson

Daverson Antonio Gonçalves
Secretaria de Administração

hsu

Jane Hsu Carvalho
Secretaria de Administração

Requerente

do PGM: (sem computador)

Após análise, informo que as emendas 01/18, 01/19, 03/19 e 04/19, poderão ser aprovadas, não existindo qualquer vício jurídico.

Quanto às emendas 02/19 e 05/19, atípico entendimento técnico

do SMDHCT.

25.06.19

*Caio Vinícius Peres e Silva
OAB-SP214257*



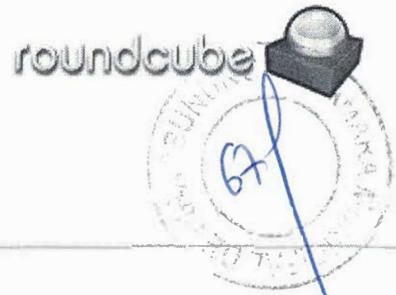
Do Gabinete

De acordo com a manifestação supra, opinando pela homologação e demais providências. Pirassununga, 25/06/19

Luiz Gonçaga Neves Melo Júnior
Procurador Geral do Município

Assunto **Veto para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2019-06-28 10:21
Prioridade Alta

- Veto_PL_26_2019.pdf (~7,9 MB)



Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 26/2019, encaminhado pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga.

Atenciosamente,

--
Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 53/2019

REFERÊNCIA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 26/2019, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR DE PIRASSUNUNGA.

AUTORIA DO VETO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS VETADOS. EVENTUAL MANUTENÇÃO DO VETO QUE NÃO PODERÁ RESTAURAR MATÉRIA SUPRIMIDA OU MODIFICADA PELA CÂMARA.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 26/2019 (objeto do Autógrafo de Lei n.º 5.364), de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual foram vetados os seguintes dispositivos:

- Inciso VI do artigo 3º;
- § 3º do artigo 3º;
- Inciso XIII do artigo 19;
- §2º do artigo 19.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei n.º 26/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, apreciado em regime de urgência, foi aprovado por unanimidade nesta Casa de Leis na 2999ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, realizada em 03 de junho de 2019.

Ocorre que, o Prefeito vetou parcialmente o texto do Autógrafo de Lei e encaminhou as razões no prazo legal.

7 - Sua para juntada no Projeto de Lei
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 08/07/2019


Jefferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

69

Nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de um projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito para sanção em dez dias úteis. O parágrafo 1º, por sua vez, determina que o Prefeito pode vetar a propositura no prazo de quinze dias úteis da data de recebimento e comunicar ao Presidente da Câmara em 48 horas os motivos do voto.

No caso concreto, o veto foi efetuado quinze dias úteis após o recebimento pelo Prefeito, e comunicado à Presidência desta Edilidade no mesmo dia.

Logo, diante do justo cumprimento dos prazos previstos na norma acima referida, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

II.2. Das Razões do Veto

O Chefe do Poder Executivo vetou dispositivos dos artigos 3º e 19, conforme se explicita a seguir.

II.2.a. Do Veto ao Artigo 3º:

Quanto ao artigo 3º, negritamos os dispositivos vetados:

Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de no mínimo 12 meses em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, em instituição, ensino ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;

(...)

§ 3º A prova do inciso I, se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (05) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil ou outro documento oficial de identidade; a do inciso III,

2017/16/30333 Piaget 00000000-00/00-00/00-00/00/00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



através de comprovante de consumo de energia elétrica ou água, ou ainda contrato de locação ou correspondência bancária; a do inciso IV, através de Certidão do Cartório Eleitoral; a do inciso V, através do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; e do inciso VI, através de declaração ou qualquer outro documento que comprove o serviço prestado, a critério das normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; a prova do inciso VII através de autodeclaração e a prova do inciso VIII, dar-se-á através de:

O Chefe do Governo local adotou como razões do veto a justificativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA: evitar possíveis fraudes na comprovação de experiência profissional.

O veto pode ser jurídico, quando fundado em constitucionalidade ou ilegalidade, ou político, quando contrário ao interesse público. No caso concreto, não houve constitucionalidade ou ilegalidade, de forma que o veto foi político, senão vejamos.

Os três requisitos inafastáveis para a candidatura a membro do Conselho Tutelar são os descritos nos incisos do artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no município. Os demais requisitos são facultativos, conforme ensina Luciano Alves Rossato, estando dentro da discricionariedade pública, observadas as peculiaridades locais e atendidos os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Não havendo ofensa à ordem jurídica, entendemos tratar-se de veto político, ou seja, por contrariedade ao interesse público. Conquanto seja necessário adentrar no mérito do ato político para verificar se o interesse público foi atendido, perscrutando razões de conveniência e oportunidade da medida, não compete a esta Consultoria se manifestar a respeito.

Importa apenas acrescentar que, como o veto executivo é uma medida supressiva de texto, caso os nobres edis decidam por manter o veto, não haverá mais qualquer requisito referente à experiência mínima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II.2.b. Do Veto ao Artigo 19:

Em relação ao artigo 19, foi vetado o que se encontra em negrito:

Art. 19 Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n º 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Distrital.

(...)

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes.

(...)

§ 2º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91, da Lei Federal n º 8.069/1990.

As razões do veto apontam no sentido de que “as questões pontuadas não são atribuições do Conselho Tutelar e sim do CMDCA e entidades fiscalizadas...”. Contudo, como não é atribuição do Conselho Tutelar se ela está *ipsis litteris* prevista no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente? Confira-se:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

(...)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Trata-se da mesma redação prevista no Autógrafo de Lei em discussão.

O próprio artigo 19 em seu *caput* determina que compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas no artigo 136 da Lei 8.069/90; no entanto, é um contrassenso não elencar todas as atribuições em seu corpo.

Patrícia Silveira Tavares, na obra *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*¹, faz uma importante observação sobre essa função prevista no inciso XII do artigo 136 do Estatuto:

Importante consignar que esta novel atribuição do Conselho Tutelar não lhe confere a feição de órgão executor de política ou programa de atendimento voltados para crianças ou adolescentes que sofrem maus-tratos. A intenção da norma é, em função da relevância temática da questão, incrementar estratégias legais de prevenção e de combate aos maus-tratos em crianças ou adolescentes, envolvendo e alertando cada vez mais a sociedade e a todos os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos para tal problemática.

Para tanto, fundamental que o Conselho Tutelar, embora não executor de programas voltados para crianças e adolescentes vítimas de violência, passe a incentivar e a promover ações que viabilizem um olhar atento e especializado da comunidade e profissionais para tais situações, reforçando o seu papel de órgão encarregado de zelar pelos direitos infantojuvenis. (grifamos)

Por fazer parte das atribuições dos Conselheiros Tutelares, bem como pela importância da “Lei Menino Bernardo”, que incluiu o citado inciso ao Estatuto da Criança e do Adolescente, é que entendo que não se pode deixar de registrar mais esse dever funcional em nossa lei municipal.

Na esteira desse entendimento, não há ilegalidades no texto vetado; ele é mera repetição do conteúdo previsto na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, salvo melhor juízo, não há razão de ser para o voto, pois o teor dos dispositivos impugnados não é ilegal nem tampouco inconstitucional.

Alerto, novamente, que em caso de manutenção do voto, tanto o inciso XIII quanto o §2º do texto do Autógrafo de Lei serão suprimidos definitivamente.

¹Curso de Direito da Criança e do Adolescente : Aspectos Teóricos e Práticos / Andréa Rodrigues Amin...[et al.] ; Coordenação Kátia Regina Lobo Andrade Maciel. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II.2.c. Da Impossibilidade de Retroação da Redação Original do Projeto de Lei

Tendo em vista a impossibilidade de reviver o texto original da Propositora após o voto do Prefeito, convém proceder a uma análise mais detida desse instituto.

É sabido que a manutenção do voto pela Casa de Leis não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

O tema diz respeito à participação do Poder Executivo no processo legislativo, que pode ocorrer em dois momentos: na iniciativa, quando apresenta projetos de sua autoria, e ao final, através do exercício do voto ou da sanção.

Apresentado o projeto pelo Chefe de Governo, está exaurida a sua atuação nessa fase introdutória. Abre-se, então, o caminho para a fase constitutiva da lei, com a consequente discussão e votação da matéria. Neste momento, cabe a prerrogativa parlamentar de emendar a propositora. Após, ela é encaminhada ao Poder Executivo para sanção ou voto.

O voto, por sua vez, pode ser total ou parcial, mas o voto parcial somente pode incidir sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Reza o artigo 37, §2º, da Lei Orgânica Municipal que “O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”.

Nessa toada, a Lei Maior do Município estatui sobre o voto do *texto da lei*. O voto não diz respeito à emenda, o voto é referente ao texto aprovado após deliberação do parlamento local. Assim, aprovadas pela Câmara emendas modificativas, aquilo que foi erradicado na propositora original não mais existe no projeto que segue para deliberação executiva.

Como bem explica Sérgio Turra Sobrane²,

Não se pode admitir que, nos projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo, a proposta inicial tenha espécie de efeito repristinatório (...). O voto atinge todo o artigo, inciso ou

² In Parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça em Ação Direta de Constitucionalidade, Autos nº 0060712-39.2012.8.26.0000, Relator : Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2012; Data de Registro: 29/11/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

74

parágrafo e não restaura a propositura inicial suprimida ou modificada. O texto original modificado por ocasião da deliberação parlamentar não se restaura porque lhe falta requisito de existência, uma vez que não resultou de aprovação da casa legislativa, estando ausente a manifestação de vontade apta a fazê-lo ingressar no mundo jurídico.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou o tema, conforme ementa a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 46, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. **Processo legislativo municipal. Veto do Poder Executivo em face de emendas parlamentares de natureza supressiva ou modificativa. Impossibilidade de restauração do texto original, ainda que mantido o veto pela Câmara.** Alegada inconstitucionalidade material do dispositivo. Inocorrência. Vício qualquer inexistente, tampouco violação ou ofensa a princípio constitucional. Regra com pleno respaldo na sistemática constitucional estadual e federal acerca do processo legislativo. Necessidade de resguardo do princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (art. 67 da Constituição Federal e art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0060712-39.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2012; Data de Registro: 29/11/2012) (grifos nossos).

Em conclusão, o veto apresenta caráter obrigatoriamente supressivo, não tendo o poder de acrescentar termos quaisquer ao projeto aprovado, ainda que aqueles constassem da propositura original.

II.7. Do Quórum e Procedimento de Apreciação do Veto

De acordo com o artigo 37, §4º da Lei Orgânica Municipal, “O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação da apreciação do voto parcial ao Projeto de Lei nº 26/2019.

Ressalte-se que, como ficou demonstrado alhures e sem prejuízo de opinião em contrário, quanto aos dispositivos vetados não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou impedimento de ordem legal.

Apenas ressalvo que, quanto ao mérito, caberá ao soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o voto, reservando-se aos seus membros o direito de manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de seu conteúdo.

É o parecer, salvo melhor juízo do plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 05 de julho de 2019.


Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

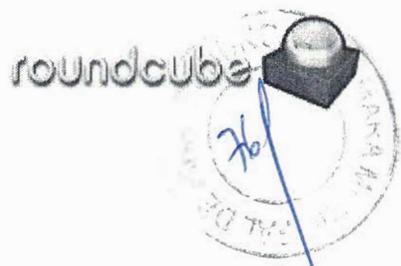
Assunto **Documento "Parecer Advogado Veto a Projetos de Lei" - A
IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de
"Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-07-08 14:42

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-07-08

Hora: 14:42:21

Nome: Secretaria Geral

Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Veto a Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, ao(s) seguintes Projeto(s) de Lei, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao:

- VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº: 26 / 2019, acompanhado de cópia das emendas nºs: 02 e 05 e do respectivo Projeto de Lei nº 26 / 2019

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: parecer_08_07_2019.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 4488687

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essas notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrência descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.26/19

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: *"Dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga".*

PARECER SOBRE O VETO APOSTO ATRAVÉS DO OFÍCIO 049/2019

Esta Comissão, analisando os termos do Veto apostado ao Projeto de Lei n. 26/19, de iniciativa do Executivo Municipal que *"Dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga"*, vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:

Conforme se verifica a proposta legislativa foi encaminhada pelo Executivo Municipal, no sentido de criar regras para o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



funcionamento e processo de escolha unificada do Conselho Tutelar, onde a Câmara Municipal elaborou 05 emendas.

Em análise do Veto, as emendas nº 02 e 05, foram apontadas como as razões de Veto, não deixando claro o Veto, se haveria ilegalidade, inconstitucionalidade ou razões contrárias ao interesse público.

Pesem os argumentos dispostos no Veto Total, os questionamentos de forma, não se revelam suficientes para demonstrar os requisitos insertos no §1º, do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Pautando o Veto pela ilegalidade não demonstrou o Executivo Municipal, qual lei, estatuto ou ordenamento que refletiria a ilegalidade da matéria, falecendo o Veto da boa técnica para demonstrar a ilegalidade.

Da mesma forma, havia a necessidade de demonstrar especificadamente, qual seria a contrariedade ao interesse público e a ilegalidade, o que o Veto, apenas sugere, de forma genérica, desprovida de argumento arguto e específico sobre sua insurgência contra as emendas apresentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo*



Parece-nos que as disposições do Projeto de Lei são claras, aos quais não colidem com as regras da lei, alias, como bem lembrado no Parecer Jurídico ao Veto, a inclusão da Emenda nº 05, reflete exatamente as atribuições do Conselho Tutelar, forte no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo seguido a proposta legislativa a melhor técnica.

Quanto ao posicionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, em ata datada de 06 de junho de 2019, no tocante ao fato de que a exigência de comprovação de experiência em carteira de trabalho na proposta legislativa teria o condão de “afastar fraudes”, não há nenhum dado empírico que sustente a alegação, até porque o próprio artigo 133 do ECA, não exige tal formalidade.

As exigências estão claras e a declaração firmada pelo candidato, a todo tempo, pode ser conferida mediante a constatação de fonte e posterior desligamento.

O próprio artigo 408 do CPC regula a matéria:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



"Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade."

Pese o Poder Executivo ter as chamadas “competências discricionárias”, para ser válido a aposição de Veto, deve ocorrer posicionamento legal específico, mais adequado dentre os possíveis, respaldado em qual violação de regra esbarra a propositura, ou de uma regra de conduta que poderia contrariar o interesse público.

Assim, o Veto deve se coadunar ao ordenamento legal, de acordo com os princípios constitucionais que arrimam o Estado de direito, com intenção de demonstrar que a finalidade normativa afasta-se do interesse público, é ilegal ou constitucional.

Em última análise, todo ato administrativo deve visar o interesse público para ser válido, seja vinculado, ou seja discricionário, pois se vinculados ao interesse público, há melhoria no



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



processo de escolha do membro do Conselho Tutelar, demonstrando assim que o Veto é desnecessário e não tem razoabilidade.

Neste sentido, pode-se dizer que a decisão discricionária de apenas vetar genericamente, será ilegítima, ainda que não transgrida nenhuma norma concreta e expressa, ademais se desarrazoada e desproporcional, pois calcada apenas no interesse político.

São essas as considerações desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ao Projeto de Lei, opinando pela análise do Plenário, para afastamento do Veto aposto.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

SEM ASSINATURA
Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

Vitor Naressi Neto

Relator

Luciana Batista

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01183/2019-SG

Pirassununga, 30 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 29 de julho de 2019, o **Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 26/2019**, de vossa autoria, que dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga, foi **rejeitado** por unanimidade de votos dos presentes.

Nos termos do § 6º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP

*Assinado
20/07/2019
21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5.459, DE 07 DE AGOSTO DE 2019 -

“Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga”...

JEFERSON RICARDO DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.609/90 e Lei Municipal nº 2.211/91 e posteriores alterações.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, para mandato de quatro (04) anos.

Parágrafo único. Os mandatos terão sempre a duração de 04 (quatro) anos, a iniciarem-se no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, quando os eleitos deverão ser empossados.

CAPÍTULO II NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Dos Requisitos para a Candidatura





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

- I - comprovar reconhecida idoneidade moral (antecedentes criminais);
- II - idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir comprovadamente no município há mais de dois (02) anos;
- IV - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;
- VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de no mínimo 12 meses em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, em instituição, ensino ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;
- VII - conhecimentos básicos em informática;
- VIII - Apresentar condições físicas e mentais satisfatórias ao exercício pleno da função de conselheiro tutelar.

§ 1º No ato da entrega dos documentos, o pré candidato preencherá ficha de inscrição com declaração de veracidade das informações prestadas, sob pena de cancelamento automático de sua pré candidatura, se comprovada qualquer inverdade;

§ 2º Após análise e aprovação dos documentos apresentados, o pré candidato habilitado deverá:

- I - Realizar prova escrita, conforme critérios previstos em edital.

Parágrafo único. A aferição de conceito será para fins classificatórios e eliminatórios; a prova valerá 100 pontos, cuja nota de corte será 60 pontos; a prova de conhecimento será formulada pela comissão eleitoral, podendo, a critério do Poder Executivo, ser terceirizada. Será assegurado prazo para interposição de recursos junto à Comissão Especial, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município.

II - ser submetido à avaliação psicológica, de caráter eliminatório.

III - ser submetido à avaliação e exame médico, incluindo o toxicológico, relativo a drogas ilícitas previstas na Portaria 344/Anvisa, de caráter eliminatório.

§ 3º A prova do inciso I, se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (05) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil ou outro documento oficial de identidade; a do inciso III, através de comprovante de consumo de energia elétrica ou água, ou ainda contrato de locação ou correspondência bancária; a do inciso IV, através de Certidão do Cartório Eleitoral; a do inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V, através do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; e do inciso VI, através de declaração ou qualquer outro documento que comprove o serviço prestado, a critério das normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; a prova do inciso VII através de autodeclaração e a prova do inciso VIII, dar-se-á através de:

I - laudo psicológico, feito por técnicas nomeadas por resolução interna e fornecidas pelo Município mediante entrevista avaliativa individual e dinâmica de grupo, ou ainda por empresa contratada para tal;

II - laudo médico expedido mediante exame e avaliação individual do candidato, por profissional capacitado, nomeado pela Comissão Especial e Poder Executivo Municipal.

Seção II Do Processo de Escolha

Art. 4º O Município realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº. 12.696/2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro, sempre um ano após a eleição presidencial, com posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente;

II - caso o número de pré candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA abrirá novo prazo de inscrição.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito na Imprensa Oficial do Município, ou por meio equivalente, afixado em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, mídias sociais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, orientação sobre regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame. As informações deverão estar devidamente organizadas em arquivo próprio, para livre acesso de todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, condições de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma comissão especial do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, de composição paritária entre conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil, para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição assim como as atribuições da comissão devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial, ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão, impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias constados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante do laudo da impugnação dos candidatos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial, caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão, no prazo previsto no edital.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial fará publicar a relação dos habilitados, com cópia ao Ministério Públ...



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 6º Cabe ainda à comissão especial:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição das sanções previstas;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias e fatos que constituam violação das regras, previstas na legislação eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);

III - analisar e decidir em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme o modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da apuração;

VIII - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá dispor:

I - calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame.

II - esse calendário deverá obedecer aos critérios a serem indicados pela União.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 9º Até 15 (quinze) dias antes da escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa oficial a lista de candidatos habilitados.

Art. 10 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local, através de voto direto, facultativo e secreto.

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º O processo de escolha deverá seguir os trâmites legais de todo processo eleitoral.

Seção III

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 11 Todas as questões relacionadas a Propaganda Eleitoral deste Processo de escolha, seguirão rigorosamente a Legislação Eleitoral vigente no país.

Art. 12 O processo de escolha será realizado à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua fiscalização será feita pelo Ministério Público.

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e tribunal Regional Eleitoral;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores válidos no município, a fim de que a votação seja feita manualmente;

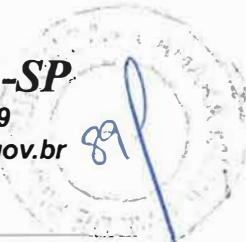
III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.

Parágrafo único. Para o pleito, as cédulas serão confeccionadas, pelo executivo municipal, mediante modelo elaborado pela Comissão Especial Eleitoral e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br 89
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



previamente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público.

Art. 14 No caso de empate, terá prioridade, o candidato que, nessa ordem, obtiver:

I - maior nível escolar;

II - maior tempo de experiência na área de atendimento à criança e ou adolescente;

III - maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;

IV - maior idade.

Art. 15 A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Da Proclamação e Posse dos Eleitos

Art. 16 Os cinco candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva classificação.

Art. 17 Os candidatos titulares serão empossados, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente em 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, devendo essa posse obedecer ao calendário específico da União, devendo o resultado ser publicado no Diário Oficial do Município e no sitio eletrônica da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

§ 1º O mandato do conselheiro tutelar perdurará até a posse de seu sucessor.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que estiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Seção V

Dos Impedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 18 São impedidos de servir no mesmo conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos conselheiros tutelares atuantes neste conselho.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ou o promotor de justiça com atuação na Vara da Infância e Juventude, em exercício na mesma comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO, DEVERES, VEDAÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das Atribuições

Art. 19 Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Distrital.

I - Fiscalizar junto ao Judiciário e ao Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e ou adolescentes;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII;

III - atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 -- Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

al

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quanto necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para alunos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra as violações dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal atendimento e as providências tomadas para orientação, apoio e promoção social da família.

§ 2º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 3º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 20 Sua competência está determinada pelo artigo 147 da Lei nº 8.069/90.

Seção II Do Funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

92

Art. 21 O conselho tutelar elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 30 dias contados da data da posse.

§ 1º A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado o regimento interno do conselho tutelar, será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 22 As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º As decisões do conselho tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo conselho tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249, na Lei 8.069/90.

Art. 23 As reuniões do conselho tutelar serão instaladas com a presença de todos os membros titulares, salvo em situação de licença médica, devendo obedecer a calendário próprio, anual, divulgado na imprensa oficial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 As decisões do conselho tutelar serão tomadas pelo colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões ou sobre avisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, através de documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio na sede do conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do conselho tutelar.

Art. 25 O conselho tutelar atenderá as partes, em espaço apropriado para o sigilo do assunto em questão, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata a pauta.

§ 1º Cada caso atendido deverá obter prontuário com os devidos registros de evolução e intervenção, bem como conter cópia dos documentos correlatos, que deverão estar devidamente organizados em arquivo próprio para livre acesso de todos os conselheiros.

§ 2º É garantido ao Ministério Público e a autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do conselho tutelar, resguardando sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas de decisões deliberativas e registros do conselho tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 4º São considerados interessados, os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e a das requisições de serviços efetuados.

§ 5º Prestar aos destinatários, devolutiva acerca dos procedimentos realizados, sempre que solicitado.

Art. 26 A sede do conselho tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para serviços administrativos;
- V - sala reservada para conselheiros tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 27 As decisões serão tomadas por maioria dos votos do colegiado.

Art. 28 O conselho tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça, para suporte administrativo, bem como as demais questões, necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 29 Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar:

I - para custeio de imobiliário, mobiliário, água, telefone fixo e móvel, internet, formação continuada para os membros do conselho tutelar, custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, quando fora do Município;

II - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

III - transporte adequado, permanente, exclusivo e contínuo para exercício da função, incluindo sua manutenção;

IV - segurança da sede e de todo o patrimônio;

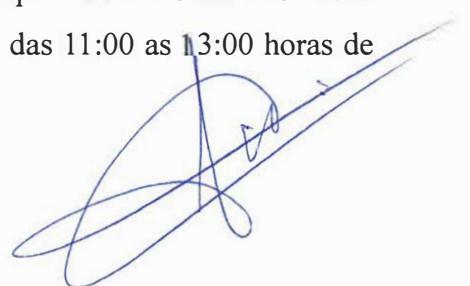
V - equipe administrativa de apoio (escriturário, motorista e auxiliar de limpeza).

Parágrafo único. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Art. 30 O local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com homologação do chefe do Poder Executivo, assegurando o atendimento ininterrupto à população.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8:00 as 17:00 horas, obedecendo a escala própria de revezamento no intervalo das 11:00 as 13:00 horas de segunda a sexta-feira.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procopio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

RS

§ 3º No período que compreende entre 17:00 h e 8:00 h os conselheiros e um motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

§ 4º No período que compreende entre 9:00 h e 12:00 h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros obedecerão a escala própria de revezamento na sede do Conselho, juntamente com o motorista.

§ 5º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, no período das 12:00h até as 9:00h do dia subsequente, os conselheiros e o motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada, esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

Art. 31 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar, os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 32 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

9b

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção III Dos Deveres

Art. 33 Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus procedimentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer as reuniões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face das irregularidades no atendimento das crianças, adolescentes e famílias;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - residir no Município;
- X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 34 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as escalas de serviço, contendo plantões e sobreavisos na última semana do mês que antecede a escala.

Art. 35 O Conselho Tutelar deverá afixar em local de acesso ao público as escalas a que se refere o art. 34.

Seção IV Das Vedações

Art. 36 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

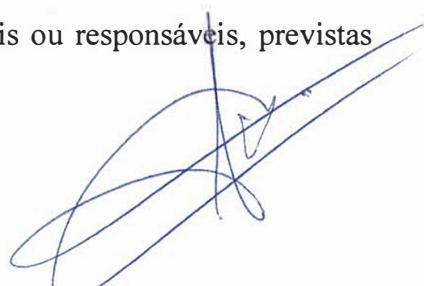
VIII - proceder de forma decisiva;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 33 desta Lei.

XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas de proteção as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8069/1990.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

98

Art. 37 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Seção V

Da Remuneração

Art. 38 O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 39 A função de conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais.

Art. 40 O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá subsídio mensal, pelas 40 horas semanais trabalhadas, no valor de R\$ 1.310,32 (mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos), na data da publicação desta Lei, devendo ser reajustado de acordo com os índices aplicados anualmente aos servidores públicos municipais.

Art. 41 O subsídio será pago por recursos próprios do orçamento municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 42 Dentre outras causas estabelecidas na legislação, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no inciso V, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e II, deverá o conselheiro comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de preenchimento da vaga, e a Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga para fins de rescisão contratual.

Art. 43 Constitui penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 44 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes no Código Penal.

Art. 45 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

100

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, deverá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º As atitudes de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 46 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência do município de Pirassununga;
II - faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;

III - deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;

IV - revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;

V - ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de ~~qualificação~~



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros do conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e disponibilização de cursos e palestras sobre temas correlatos.

Art. 48 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 49 Nos casos omissos nesta Lei serão aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas na Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 e Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.466, de 2013.

Pirassununga, 07 de agosto de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 01207/2019-SG



Pirassununga, 07 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes, uma via original da Lei Municipal nºs 5.459, de 07 de agosto de 2019, que dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga, promulgada pelo Poder Legislativo em cumprimento ao § 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

*Jeferson Ricardo do Couto
Presidente*

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal
PIRASSUNUNGA-SP

Recebi
Pirassununga, 8.1.8 / 2019
Paulo Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



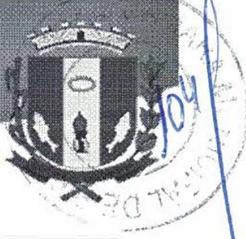
JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 073, de 12 de agosto de 2019, da **Lei nº 5.459, de 07 de agosto de 2019, que “dispõe sobre o funcionamento e processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 26/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 13 de agosto de 2019.

Jéssica Pereira de Godoy
Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

Saep

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO 045/2019

SEGUNDO ADITAMENTO DO CONTRATO
Nº 051/2017

CONTRATANTE: Serviço de Água e Esgoto
de Pirassununga

CONTRATADA: MAFRE VIDA S/A

OBJETO: *Contratação de seguro coletivo
de acidentes pessoais, aos servidores do
SAEP.*

Fica prorrogado por mais 12 meses o
contrato acima mencionado, conforme
despachos exarados no presente processo.
Modalidade: Convite 018/2017. Valor R\$
45.820,80. 02 de agosto de 2019. João
Alex Baldovinotti – Superintendente

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.609/90 e Lei Municipal nº 2.211/91 e posteriores alterações.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, para mandato de quatro (04) anos.

Parágrafo único. Os mandatos terão sempre a duração de 04 (quatro) anos, a iniciarem-se no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, quando os eleitos deverão ser empossados.

CAPÍTULO II

NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Dos Requisitos para a Candidatura

Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

I - comprovar reconhecida idoneidade moral (antecedentes criminais);

II - idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir comprovadamente no município há mais de dois (02) anos;

IV - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;

V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de no mínimo 12 meses em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, em instituição, ensino ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência

**ATOS OFICIAIS
PODER LEGISLATIVO**

Câmara Municipal

LEI (S)

- LEI Nº 5.459, DE 07 DE AGOSTO DE 2019 -

“Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga”...

JEFERSON RICARDO DO COUTO,
**Presidente da Câmara Municipal de
Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º
e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara
Municipal de Pirassununga promulga a
seguinte Lei:**



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;

VII - conhecimentos básicos em informática;

VIII - Apresentar condições físicas e mentais satisfatórias ao exercício pleno da função de conselheiro tutelar.

§ 1º No ato da entrega dos documentos, o pré candidato preencherá ficha de inscrição com declaração de veracidade das informações prestadas, sob pena de cancelamento automático de sua pré candidatura, se comprovada qualquer inverdade;

§ 2º Após análise e aprovação dos documentos apresentados, o pré candidato habilitado deverá:

I - Realizar prova escrita, conforme critérios previstos em edital.

Parágrafo único. A aferição de conceito será para fins classificatórios e eliminatórios; a prova valerá 100 pontos, cuja nota de corte será 60 pontos; a prova de conhecimento será formulada pela comissão eleitoral, podendo, a critério do Poder Executivo, ser terceirizada. Será assegurado prazo para interposição de recursos junto à Comissão Especial, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município.

II - ser submetido à avaliação psicológica, de caráter eliminatório.

III - ser submetido à avaliação e exame médico, incluindo o toxicológico, relativo a drogas ilícitas previstas na Portaria 344/Anvisa, de caráter eliminatório.

§ 3º A prova do inciso I, se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (05) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil ou outro documento oficial de identidade; a do inciso III, através de

comprovante de consumo de energia elétrica ou água, ou ainda contrato de locação ou correspondência bancária; a do inciso IV, através de Certidão do Cartório Eleitoral; a do inciso V, através do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; e do inciso VI, através de declaração ou qualquer outro documento que comprove o serviço prestado, a critério das normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; a prova do inciso VII através de autodeclaração e a prova do inciso VIII, dar-se-á através de:

I - laudo psicológico, feito por técnicas nomeadas por resolução interna e fornecidas pelo Município mediante entrevista avaliativa individual e dinâmica de grupo, ou ainda por empresa contratada para tal;

II - laudo médico expedido mediante exame e avaliação individual do candidato, por profissional capacitado, nomeado pela Comissão Especial e Poder Executivo Municipal.

Seção II

Do Processo de Escolha

Art. 4º O Município realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº. 12.696/2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro, sempre um ano após a eleição presidencial, com posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente;

II - caso o número de pré candidatos



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA abrirá novo prazo de inscrição.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito na Imprensa Oficial do Município, ou por meio equivalente, afixado em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, mídias sociais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, orientação sobre regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame. As informações deverão estar devidamente organizadas em arquivo próprio, para livre acesso de todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, condições de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma comissão especial do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, de composição paritária entre conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil, para a

condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição assim como as atribuições da comissão devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial, ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão, impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias constados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante do laudo da impugnação dos candidatos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa;
II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial, caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão, no prazo previsto no edital.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial fará publicar a relação dos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial:
I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

imposição das sanções previstas;
II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias e fatos que constituam violação das regras, previstas na legislação eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);
III - analisar e decidir em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme o modelo a ser aprovado;
V - escolher e divulgar os locais de votação;
VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da apuração;
VIII - resolver os casos omissos.
§ 7º O Ministério Públíco será pessoalmente notificado, com antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá dispor:

I - calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis)

meses antes do dia estabelecido para o certame.

II - esse calendário deverá obedecer aos critérios a serem indicados pela União.

Art. 9º Até 15 (quinze) dias antes da escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa oficial a lista de candidatos habilitados.

Art. 10 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local, através de voto direto, facultativo e secreto.

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º O processo de escolha deverá seguir os trâmites legais de todo processo eleitoral.

Seção III Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 11 Todas as questões relacionadas a Propaganda Eleitoral deste Processo de escolha, seguirão rigorosamente a Legislação Eleitoral vigente no país.

Art. 12 O processo de escolha será realizado à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua fiscalização será feita pelo Ministério Públíco.

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e tribunal Regional Eleitoral;
II - em caso de impossibilidade de



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

obtenção de urnas eletrônicas, obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores válidos no município, a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.

Parágrafo único. Para o pleito, as cédulas serão confeccionadas, pelo executivo municipal, mediante modelo elaborado pela Comissão Especial Eleitoral e previamente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público.

Art. 14 No caso de empate, terá prioridade, o candidato que, nessa ordem, obtiver:

I - maior nível escolar;

II - maior tempo de experiência na área de atendimento à criança e ou adolescente;

III - maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;

IV - maior idade.

Art. 15 A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Da Proclamação e Posse dos Eleitos

Art. 16 Os cinco candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva classificação.

Art. 17 Os candidatos titulares serão empossados, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente em 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, devendo essa posse obedecer ao calendário específico da União, devendo o resultado ser publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônica da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

§ 1º O mandato do conselheiro tutelar perdurará até a posse de seu sucessor.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que estiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 18 São impedidos de servir no mesmo conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos conselheiros tutelares atuantes neste conselho.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ou o promotor de justiça com atuação na Vara da Infância e Juventude, em exercício na mesma comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO, DEVERES, VEDAÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Das Atribuições

Art. 19 Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Distrital.

I - Fiscalizar junto ao Judiciário e ao Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e ou adolescentes;



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII;

III - atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quanto necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para alunos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra as violações dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família

natural;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentes o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal atendimento e as providências tomadas para orientação, apoio e promoção social da família.

§ 2º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 3º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 20 Sua competência está determinada pelo artigo 147 da Lei nº 8.069/90.

Seção II Do Funcionamento

Art. 21 O conselho tutelar elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 30 dias contados da data da posse.

§ 1º A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado o regimento interno do conselho tutelar, será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 22 As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º As decisões do conselho tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo conselho tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249, na Lei 8.069/90.

Art. 23 As reuniões do conselho tutelar serão instaladas com a presença de todos os membros titulares, salvo em situação de licença médica, devendo obedecer a calendário próprio, anual, divulgado na imprensa oficial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 As decisões do conselho tutelar serão tomadas pelo colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões ou sobre avisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, através de documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio

na sede do conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do conselho tutelar.

Art. 25 O conselho tutelar atenderá as partes, em espaço apropriado para o sigilo do assunto em questão, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata a pauta.

§ 1º Cada caso atendido deverá obter prontuário com os devidos registros de evolução e intervenção, bem como conter cópia dos documentos correlatos, que deverão estar devidamente organizados em arquivo próprio para livre acesso de todos os conselheiros.

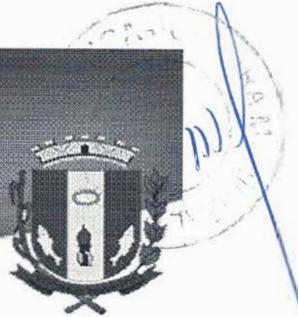
§ 2º É garantido ao Ministério Público e a autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do conselho tutelar, resguardando sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas de decisões deliberativas e registros do conselho tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 4º São considerados interessados, os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e a das requisições de serviços efetuados.

§ 5º Prestar aos destinatários, devolutiva acerca dos procedimentos realizados, sempre que solicitado.

Art. 26 A sede do conselho tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para serviços administrativos;
- V - sala reservada para conselheiros tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 27 As decisões serão tomadas por maioria dos votos do colegiado.

Art. 28 O conselho tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça, para suporte administrativo, bem como as demais questões, necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 29 Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar:

- I - para custeio de imobiliário, mobiliário, água, telefone fixo e móvel, internet, formação continuada para os membros do conselho tutelar, custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, quando fora do Município;
- II - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;
- III - transporte adequado, permanente, exclusivo e contínuo para exercício da função, incluindo sua manutenção;
- IV - segurança da sede e de todo o patrimônio;
- V - equipe administrativa de apoio

(escriturário, motorista e auxiliar de limpeza).

Parágrafo único. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Art. 30 O local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com homologação do chefe do Poder Executivo, assegurando o atendimento ininterrupto à população.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8:00 as 17:00 horas, obedecendo a escala própria de revezamento no intervalo das 11:00 as 13:00 horas de segunda a sexta-feira.

§ 3º No período que compreende entre 17:00 h e 8:00 h os conselheiros e um motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

§ 4º No período que compreende entre 9:00 h e 12:00 h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros obedecerão a escala própria de revezamento na sede do Conselho, juntamente com o motorista.

§ 5º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, no período das 12:00h até as 9:00h do dia subsequente, os conselheiros e o motorista estarão de



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

sobreaviso, e caso haja chamada, esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

Art. 31 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar, os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 32 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador

para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção III Dos Deveres

Art. 33 Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus procedimentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer as reuniões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face das irregularidades no atendimento das crianças, adolescentes e famílias;

VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

IX - residir no Município;
X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 34 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as escalas de serviço, contendo plantões e sobreavisos na última semana do mês que antecede a escala.

Art. 35 O Conselho Tutelar deverá afixar em local de acesso ao público as escalas a que se refere o art. 34.

Seção IV Das Vedações

Art. 36 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão

de suas atribuições;
VIII - proceder de forma decisiva;
IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
X - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
XI - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 33 desta Lei.
XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas de proteção as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8069/1990.

Art. 37 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Seção V Da Remuneração

Art. 38 O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 39 A função de conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos conselheiros, durante o mandato, de



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais.

Art. 40 O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá subsídio mensal, pelas 40 horas semanais trabalhadas, no valor de R\$ 1.310,32 (mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos), na data da publicação desta Lei, devendo ser reajustado de acordo com os índices aplicados anualmente aos servidores públicos municipais.

Art. 41 O subsídio será pago por recursos próprios do orçamento municipal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 42 Dentre outras causas estabelecidas na legislação, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no inciso V, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e

II, deverá o conselheiro comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de preenchimento da vaga, e a Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga para fins de rescisão contratual.

Art. 43 Constitui penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

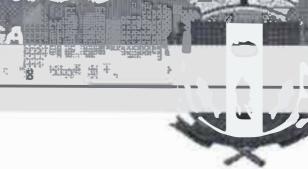
III - destituição da função.

Art. 44 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes no Código Penal.

Art. 45 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, deverá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º As atitudes de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 46 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência do município de Pirassununga;

II - faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;

III - deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;

IV - revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;

V - ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá

estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros do conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e disponibilização de cursos e palestras sobre temas correlatos.

Art. 48 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 49 Nos casos omissos nesta Lei serão aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas na Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 e Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.466, de 2013.

Pirassununga, 07 de agosto de 2019.
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria